

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SANDRO MABEL)

ASSUNTO:

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

DESPACHO: 20/02/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II) *em 06 de fevereiro de 1997*

À Com. de Trab., de Adm. e Serv. Pùblico **DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Dep. Hilton Glendes em 1º/04/1997

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviços Públicos, Dr. Vítor

Ao Sr. 420xs10 Unnts 8X, em 09.09.1997

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Poderes
Ao Sr. _____, em 19

Ao Sr. _____, em _____ 19_____,

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ag₂ Sr₂ Cu₃O₇ (100 mol%)

O Presidente da Comissão de

Ag₂ Sr₂ Cu₃O₇ (123) 19

O Presidente da Comissão da

Ag₂Sr₂Sn₃ (cm⁻¹)

As-Sr 30 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Valéria
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. MILTON MENDES, COM EMENDA								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Seila
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- ENCAMINHADO À CCJR.								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)



Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
ITADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
ITADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
ITADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 20/02/97 PRESIDENTE
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
ITADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2775, DE 1997
(Do Sr. SANDRO MABEL)

ORDINÁRIA

i Altera a Redação
do **Inciso III do Artigo 12 da Lei**
nº 8934, de 18 de novembro de 1994, que
dispõe sobre o Registros Públicos
de Empresas Mercantis e
Atividades Afins. ~~do~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ III do Art. 12 da Lei 8934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º

III - *Quatro vogais* e respectivos suplentes representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos *Administradores de Empresa*, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A Presente Lei vem acabar com a injustiça feita aos Administradores de Empresa, que com como se sabe tem tudo a ver com a constituição de Empresas e que por esquecimento ainda não tem representantes nas Juntas Comerciais na Condicão de Vogal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Hoje em dia não se concebe mais uma Empresa que não conte no seu quadro de funcionários com um Administrador de Empresas ou que tenha um consultor para dirimir as dúvidas sobre a execução dos serviços administrativos.

Portanto não se concebe que as juntas comerciais não contém no seu plenário com representantes dos Administradores de Empresa entre os seus vogais, para junto as demais classes representadas, possam cada vez mais aprimorar e melhorar o excelente serviço prestado pelas Juntas Comerciais existentes.

Conto com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Proposição, que virá reparar mais uma injustiça.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 1997

Deputado SANDRO MABEL



LEI 8.934 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE
EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES
AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO II

Da Organização

SUBSEÇÃO II

Das Juntas Comerciais

Art. 12 - Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 1º - Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do Art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º - As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.775/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.775, de 1997

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Milton Mendes

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.775/97, de autoria do Deputado Sandro Mabel, trata de acrescentar na composição das Juntas Comerciais, Vogal oriundo do Conselho Profissional dos Administradores de Empresas, que passaria a ter o mesmo tratamento dos advogados, dos economistas e dos contadores.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

2. Voto.

Trata-se de ampliar, quantitativa e qualitativamente, a composição das Juntas Comerciais previstas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências”.



É justa e atual a intenção do autor do Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado SANDRO MABEL, vez que as alterações que vêm ocorrendo na economia e nas relações entre empresas e Estado têm sido objeto de debates entre os profissionais e estudiosos da área da Administração que engloba, de certa forma, assuntos ligados à administração pública.

Neste sentido, a incorporação às Juntas Comerciais de representante dos Administradores pode gerar uma maior qualidade aos serviços da Juntas Comerciais.

Entretanto, embora sem alterar o conteúdo e o valor da iniciativa, cumpre-nos apontar a necessidade inarredável de uma modificação redacional, com o objetivo de adequar, convenientemente, o texto à amplitude da categoria, ora inserida, pelo Projeto de Lei, à composição das Juntas Comerciais.

De fato, a proposta especifica ***“Administradores de Empresa”***, espécie do gênero ***“ADMINISTRADOR”***, segundo denominação estabelecida pela Lei nº 7.321/85, que contempla outras espécies de profissionais além dos administradores de empresa. Portanto, até para não restringir o alcance que pretendeu o Eminente Deputado autor do Projeto, conclui-se ser essencial a supressão das expressões “de Empresa”, constantes da proposta primitiva, permanecendo, apenas e tão somente, a expressão ***“ADMINISTRADORES”***, mantendo-se inalterados os demais termos do Projeto.

Na realidade, tal sugestão decorreu de alguns debates que o Relator promoveu com vários setores, inclusive lideranças dos Administradores, especialmente com integrantes do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, os quais, depois de inúmeras consultas e discussões, até mesmo a nível nacional, reconheceram a relevância do Projeto e consideraram extremamente importante a alteração ora apresentada, sobretudo em razão das várias espécies e denominações da categoria, inclusive resultantes da diversidade dos cursos no campo da administração.

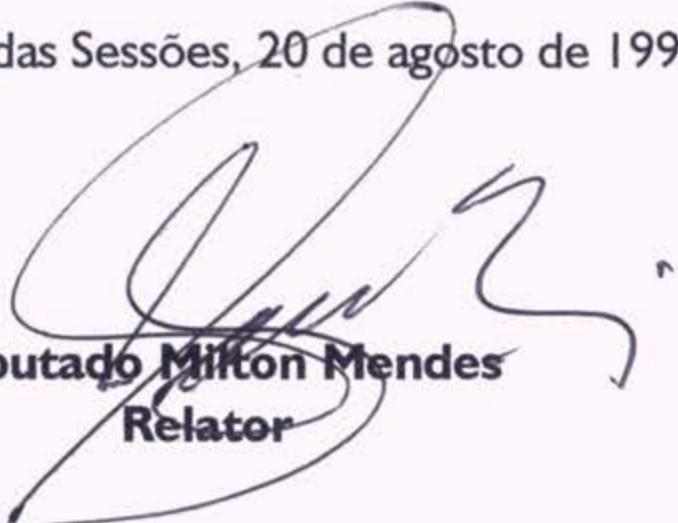


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Naturalmente, pela dimensão e objetividade da iniciativa, dispensáveis são quaisquer outros comentários a respeito, impondo-se, até mesmo por economia, a sua aprovação, para implementação imediata, com a supressão das expressões acima explicitadas.

Face a estas razões, declaramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997, com a alteração proposta, inserta na emenda supressiva em anexo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997.


Deputado Milton Mendes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇOS
PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº 2.775, de 1997
(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “de Empresas” do inciso III, do Art.12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art.1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Justificativa

A alteração proposta por esta emenda é de caráter unicamente redacional, vez que os Conselhos Regionais dos Administradores têm entendido que o administrador é um gênero, e o administrador de empresas uma das possibilidades profissionais; neste sentido, o exemplo do Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997

Deputado Milton Mendes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.775/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Mendes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 2.775, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se a expressão "de Empresas" do inciso III, do Art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775-A, DE 1997

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ III do Art. 12 da Lei 8934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º.....

III - *Quatro vogais* e respectivos suplentes representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos *Administradores de Empresa*, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

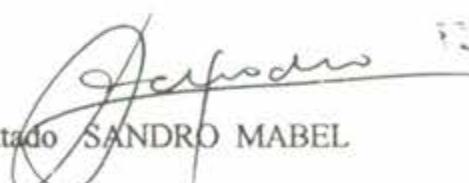
A Presente Lei vem acabar com a injustiça feita aos Administradores de Empresa, que com como se sabe tem tudo a ver com a constituição de Empresas e que por esquecimento ainda não têm representantes nas Juntas Comerciais na Condição de Vogal.

Hoje em dia não se concebe mais uma Empresa que não conte no seu quadro de funcionários com um Administrador de Empresas ou que tenha um consultor para dirimir as dúvidas sobre a execução dos serviços administrativos.

Portanto não se concebe que as juntas comerciais não contém no seu plenário com representantes dos Administradores de Empresa entre os seus vogais, para junto as demais classes representadas, possam cada vez mais aprimorar e melhorar o excelente serviço prestado pelas Juntas Comerciais existentes.

Conto com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Proposição, que virá reparar mais uma injustiça.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Deputado SANDRO MABEL



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"
LEI 8.934 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE
EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES
AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I
Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO II
Da Organização

SUBSEÇÃO II
Das Juntas Comerciais

Art. 12 - Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contado-

res, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º - Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do Art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º - As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.775/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775/97, de autoria do Deputado Sandro Mabel, trata de acrescentar na composição das Juntas Comerciais, Vogal oriundo do Conselho Profissional dos Administradores de Empresas, que passaria a ter o mesmo tratamento dos advogados, dos economistas e dos contadores.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de ampliar, quantitativa e qualitativamente, a composição das Juntas Comerciais previstas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências".

É justa e atual a intenção do autor do Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado SANDRO MABEL, vez que as alterações que vêm ocorrendo na economia e nas relações entre empresas e Estado têm sido objeto de debates entre os profissionais e estudiosos da área da Administração que engloba, de certa forma, assuntos ligados à administração pública.

Neste sentido, a incorporação às Juntas Comerciais de representante dos Administradores pode gerar uma maior qualidade aos serviços das Juntas Comerciais.

Entretanto, embora sem alterar o conteúdo e o valor da iniciativa, compreendemos apontar a necessidade inarredável de uma modificação redacional, com o objetivo de adequar, convenientemente, o texto à amplitude da categoria, ora inserida, pelo Projeto de Lei, à composição das Juntas Comerciais.

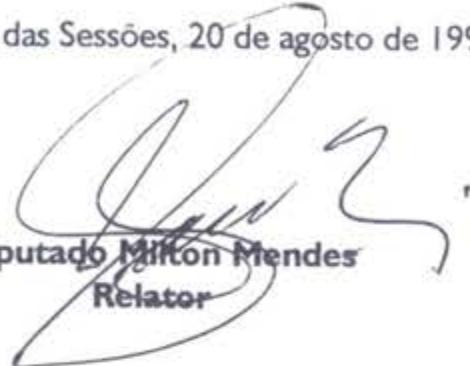
De fato, a proposta específica "**Administradores de Empresa**", espécie do gênero "**ADMINISTRADOR**", segundo denominação estabelecida pela Lei nº 7.321/85, que contempla outras espécies de profissionais além dos administradores de empresa. Portanto, até para não restringir o alcance que pretendeu o Eminentíssimo Deputado autor do Projeto, conclui-se ser essencial a supressão das expressões "de Empresa", constantes da proposta primitiva, permanecendo, apenas e tão somente, a expressão "**ADMINISTRADORES**", mantendo-se inalterados os demais termos do Projeto.

Na realidade, tal sugestão decorreu de alguns debates que o Relator promoveu com vários setores, inclusive lideranças dos Administradores, especialmente com integrantes do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, os quais, depois de inúmeras consultas e discussões, até mesmo a nível nacional, reconheceram a relevância do Projeto e consideraram extremamente importante a alteração ora apresentada, sobretudo em razão das várias espécies e denominações da categoria, inclusive resultantes da diversidade dos cursos no campo da administração.

Naturalmente, pela dimensão e objetividade da iniciativa, dispensáveis são quaisquer outros comentários a respeito, impondo-se, até mesmo por economia, a sua aprovação, para implementação imediata, com a supressão das expressões acima explicitadas.

Face a estas razões, declaramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997, com a alteração proposta, inserta na emenda supressiva em anexo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997.


Deputado Milton Mendes
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

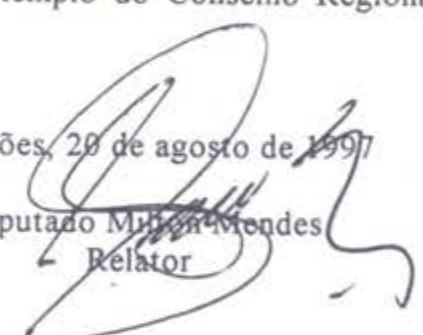
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Empresas" do inciso III, do Art.12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art.1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Justificativa

A alteração proposta por esta emenda é de caráter unicamente redacional, vez que os Conselhos Regionais dos Administradores têm entendido que o administrador é um gênero, e o administrador de empresas uma das possibilidades profissionais; neste sentido, o exemplo do Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997


Deputado Milton Mendes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.775/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Mendes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade,

Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da presidência

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se a expressão "de Empresas" do inciso III, do Art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



**PROJETO DE LEI Nº 2.775-A, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)**

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.775-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.775, de 1997

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 2.775, do nobre Deputado Sandro Mabel, acrescenta, na composição das Juntas Comerciais, Vogal proveniente dos Conselhos Profissionais dos Administradores, nas mesmas condições das categorias dos advogados, dos economistas e dos contadores.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade juntamente com uma emenda supressiva, da expressão “de Empresas”.



O referido Projeto de Lei nº 2.775/97, foi exaustivamente debatido com representantes dos Administradores, especialmente com integrantes dos Conselhos Regionais de Santa Catarina e Goiás, e a sugestão da emenda supressiva partiu dos Conselhos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. Voto

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, jurisdic平ade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições, e do mérito quando se trata de “registros públicos”(alínea g).

O referido Projeto de Lei vem ao encontro da melhoria da composição das Juntas Comerciais, ampliando o que prevê a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividade afins e dá outras providências”, acrescentando mais um especialista na área com a introdução dos **Administradores**.

Em efeito, dispõe o art. 22 da Constituição Federal, que compete à União legislar, privativamente, sobre direito comercial (anexo I) e sobre registros públicos (anexo XXV), através do Congresso Nacional (art. 48, caput), cabendo a iniciativa a qualquer membro ou Comissão, de quaisquer de suas Casas (art. 61).

A emenda supressiva do Deputado Milton Mendes veio corroborar e melhorar a iniciativa do autor, pois hoje a carreira de administradores tem uma gama extensa de especialidades, mas todas voltadas para uma melhoria do atendimento da área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face ao exposto nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade** do projeto de lei 2.775/97, pela sua aprovação e da emenda supressiva da CTASP, quanto a técnica legislativa a de se fazer pequeno reparo de redação oriundo da lei, conforme em anexo.

Sala das Sessões,

de setembro de 1997.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR

Altera a redação do inciso III do art. 12 da ;Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 1º.....

Art. 12º.....

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando, a classe dos advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos **Administradores** , todos mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo **dessas** categorias profissionais.

Sala das Comissões, em de setembro de 1997.


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.775-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.775-A/97 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Jairo Azi, Paulo Gouveia, Vanessa Felippe, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, Celso Russomano, Hélio Bicudo, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Luís Barbosa e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.775-A, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, proposto pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12
III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos Administradores, todos mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.775-B, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775-B, DE 1997 (DO SR. SANDRO MABEL)

Altera a redação do inciso III do art.12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.775-C, DE 1997

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos Advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos Administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25-11-98.

Deputado JOSE ANÍBAL

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.775-C, DE 1997

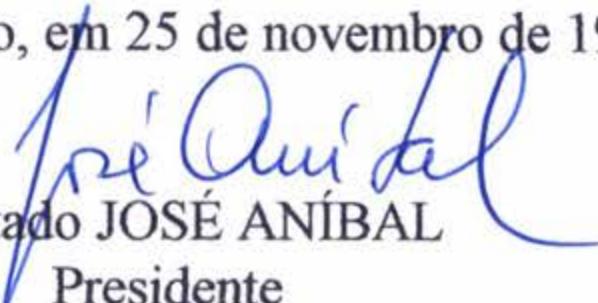
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.775-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Raul Belém, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Antonio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Luiz Piauhylino, Bonifácio de Andrade, Moisés Bennesby, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Jair Bolsonaro, Jair Soares, Joana D'Arc e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

EMENTA Altera a redação do inciso III do Artigo 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
(Incluindo os Administradores de Empresa dentre os vogais que compõem o Plenário da Junta Comercial).

SANDRO MABEL
(PMDB-GO)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES

Publicado no Diário Oficial de

PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Vetado

20.02.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

06.03.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 22/02/97, pág. 04858, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.03.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.97 Distribuído ao relator, Dep. MILTON MENDES.

DCD 02/04/97, pág. 08426, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.04.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 03/04/97, pág. 08601, col. 01

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.775/97

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.04.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.08.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MILTON MENDES, com emenda (PL 2.775-A/97).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.08.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.09.97 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.09.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 10/109/97, pág. 27487 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.12.97 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. (PL 2.775-B/97).

DCD 29/11/97, Pág. 39078, Col. 01

Continua.....

ANDAMENTO

MESA

14.10.98 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 14 a 21.10.98.

MESA

11.11.98 Of. nº SGM-P/708/98, a CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.11.98 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. NILSON GIBSON.
(Pl. 2.775-C/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N^o

Lote: 75
Caixa: 143
PL N^o 2775/1997
33

Continuação

ANDAMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775-B, DE 1997 (Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a redação do inciso III do art.12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ III do Art. 12 da Lei 8934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º.....

III - *Quatro vogais* e respectivos suplentes representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos *Administradores de Empresa*, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Lei vem acabar com a injustiça feita aos Administradores de Empresa, que com como se sabe tem tudo a ver com a constituição de Empresas e que por esquecimento ainda não têm representantes nas Juntas Comerciais na Condição de Vogal.

Hoje em dia não se concebe mais uma Empresa que não conte no seu quadro de funcionários com um Administrador de Empresas ou que tenha um consultor para dirimir as dúvidas sobre a execução dos serviços administrativos.

Portanto não se concebe que as juntas comerciais não contém no seu plenário com representantes dos Administradores de Empresa entre os seus vogais, para junto as demais classes representadas, possam cada vez mais aprimorar e melhorar o excelente serviço prestado pelas Juntas Comerciais existentes.

Conto com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Proposição, que virá reparar mais uma injustiça.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Deputado SANDRO MABEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI" LEI 8.934 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO II
Da Organização

SUBSEÇÃO II
Das Juntas Comerciais

Art. 12 - Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º - Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do Art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º - As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.775/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.


 Talita Yeda de Almeida
 Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775/97, de autoria do Deputado Sandro Mabel, trata de acrescentar na composição das Juntas Comerciais, Voga oriundo do Conselho Profissional dos Administradores de Empresas, que passaria a ter o mesmo tratamento dos advogados, dos economistas e dos contadores.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de ampliar, quantitativa e qualitativamente, a composição das Juntas Comerciais previstas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências".

É justa e atual a intenção do autor do Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado SANDRO MABEL, vez que as alterações que vêm ocorrendo na economia e nas relações entre empresas e Estado têm sido objeto de debates entre os profissionais e estudiosos da área da Administração que engloba, de certa forma, assuntos ligados à administração pública.

Neste sentido, a incorporação às Juntas Comerciais de representante dos Administradores pode gerar uma maior qualidade aos serviços das Juntas Comerciais.

Entretanto, embora sem alterar o conteúdo e o valor da iniciativa, cumpremos apontar a necessidade inarredável de uma modificação redacional, com o objetivo de adequar, convenientemente, o texto à amplitude da categoria, ora inserida, pelo Projeto de Lei, à composição das Juntas Comerciais.

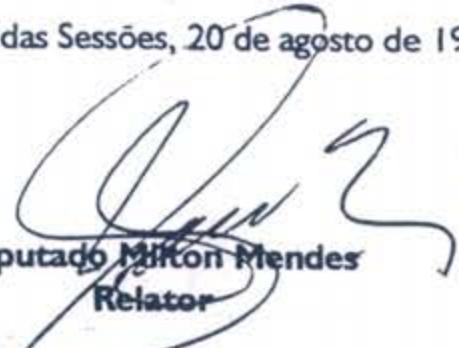
De fato, a proposta específica "*Administradores de Empresa*", espécie do gênero "**ADMINISTRADOR**", segundo denominação estabelecida pela Lei nº 7.321/85, que contempla outras espécies de profissionais além dos administradores de empresa. Portanto, até para não restringir o alcance que pretendeu o Eminente Deputado autor do Projeto, conclui-se ser essencial a supressão das expressões "de Empresa", constantes da proposta primitiva, permanecendo, apenas e tão somente, a expressão "**ADMINISTRADORES**", mantendo-se inalterados os demais termos do Projeto.

Na realidade, tal sugestão decorreu de alguns debates que o Relator promoveu com vários setores, inclusive lideranças dos Administradores, especialmente com integrantes do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, os quais, depois de inúmeras consultas e discussões, até mesmo a nível nacional, reconheceram a relevância do Projeto e consideraram extremamente importante a alteração ora apresentada, sobretudo em razão das várias espécies e denominações da categoria, inclusive resultantes da diversidade dos cursos no campo da administração.

Naturalmente, pela dimensão e objetividade da iniciativa, dispensáveis são quaisquer outros comentários a respeito, impondo-se, até mesmo por economia, a sua aprovação, para implementação imediata, com a supressão das expressões acima explicitadas.

Face a estas razões, declaramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997, com a alteração proposta, inserta na emenda supressiva em anexo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997.


Deputado Milton Mendes
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

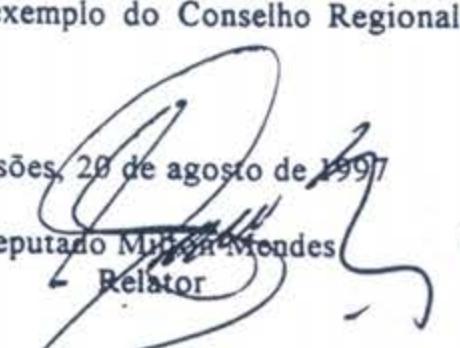
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Empresas" do inciso III, do Art.12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Justificativa

A alteração proposta por esta emenda é de caráter unicamente redacional, vez que os Conselhos Regionais dos Administradores têm entendido que o administrador é um gênero, e o administrador de empresas uma das possibilidades profissionais; neste sentido, o exemplo do Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997


Deputado Milton Mendes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.775/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Mendes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da presidência

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se a expressão "de Empresas" do inciso III, do Art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 1997.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997.



Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

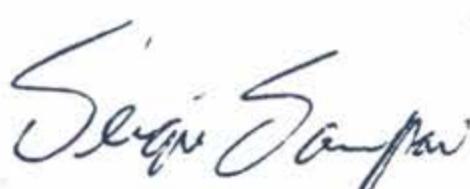
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.775-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775, do nobre Deputado Sandro Mabel, acrescenta, na composição das Juntas Comerciais, Vogal proveniente dos Conselhos Profissionais dos Administradores, nas mesmas condições das categorias dos advogados, dos economistas e dos contadores.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade juntamente com uma emenda supressiva, da expressão “de Empresas”.

O referido Projeto de Lei nº 2.775/97, foi exaustivamente debatido com representantes dos Administradores, especialmente com integrantes dos Conselhos Regionais de Santa Catarina e Goiás, e a sugestão da emenda supressiva partiu dos Conselhos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, jurisdic平ade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições, e do mérito quando se trata de “registros públicos” (alínea g).

O referido Projeto de Lei vem ao encontro da melhoria da composição das Juntas Comerciais, ampliando o que prevê a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividade afins e dá outras providências”, acrescentando mais um especialista na área com a introdução dos **Administradores**.

Em efeito, dispõe o art. 22 da Constituição Federal, que compete à União legislar, privativamente, sobre direito comercial (anexo I) e sobre registros públicos (anexo XXV), através do Congresso Nacional (art. 48, caput), cabendo a iniciativa a qualquer membro ou Comissão, de quaisquer de suas Casas (art. 61).

A emenda supressiva do Deputado Milton Mendes veio corroborar e melhorar a iniciativa do autor, pois hoje a carreira de administradores tem uma gama extensa de especialidades, mas todas voltadas para uma melhoria do atendimento da área.

Face ao exposto nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade** do projeto de lei 2.775/97, pela sua aprovação e da emenda supressiva da CTASP, quanto a técnica legislativa a de se fazer pequeno reparo de redação oriundo da lei, conforme emenda em anexo.

Sala das Sessões,

de setembro de 1997.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Altera a redação do inciso III do art. 12 da ;Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 1º.....

Art. 12º.....

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando, a classe dos advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos

Administradores , todos mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo **dessas** categorias profissionais.

Sala das Comissões, em de setembro de 1997.

Deputado *Aloysio Nunes Ferreira*
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.775-A/97 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Coriolano Sales, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana,

Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Jairo Azi, Paulo Gouveia, Vanessa Felippe, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, Celso Russomano, Hélio Bicudo, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Luís Barbosa e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, proposto pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 12

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos Administradores, todos mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Projeto

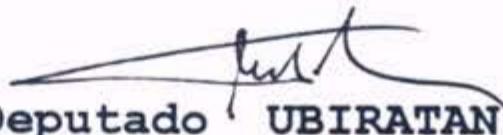
PS-GSE/ 221/98

Brasília, 4 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.775, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos Advogados, a dos Economistas, a dos Contadores e a dos Administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de dezembro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 AGO 1058 024169

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 685 (SF)

Brasília, em 16 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1998 (PL nº 2.775, de 1997, nessa Casa), que “altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Atenciosamente,

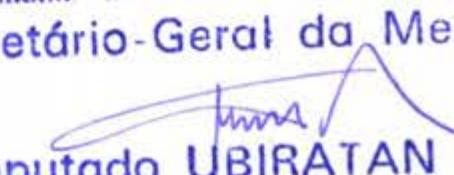


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 18/08/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR,
Primeiro Secretário



OF. nº 334 /99-CN

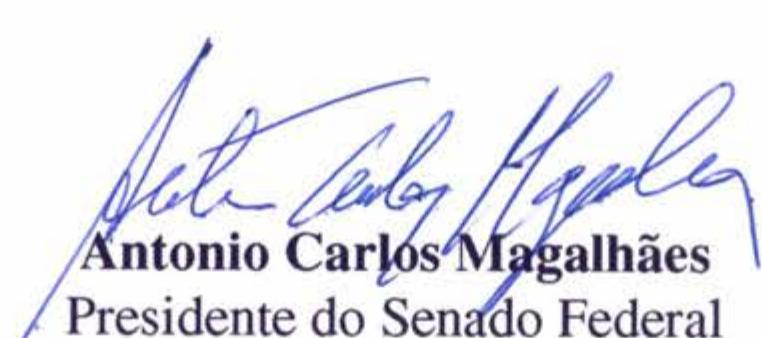
Brasília, em 9 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.271, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1998 (nº 2.775/97, na Casa de origem), que “Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**

Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 75 Caixa: 143
PL N° 2775/1997

42

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Local:	cabido
Órgão:	5.º Federal
Data:	09/09/99
Ass.:	Angela
N.º	3115/99
Horas:	17:50
Ponto:	349

Mensagem nº 1.271

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 58, de 1998 (nº 2.775/97 na Câmara dos Deputados) que “Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo veto ao art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Razões do veto

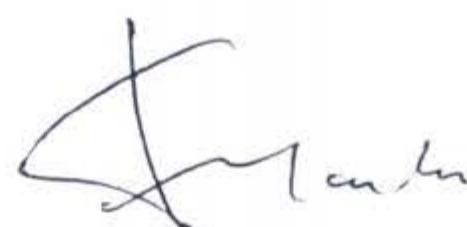
“Mediante esse projeto, busca-se elevar para quatro o número de vogais e incluir, por consequência, representante da classe dos administradores de empresas nas juntas comerciais.

Sendo assim, há necessidade de alteração do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

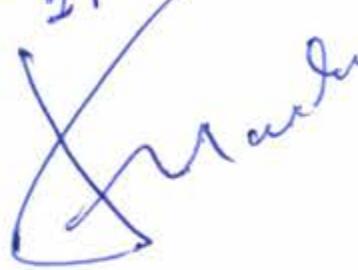
Logo, para que não sejam geradas dúvidas ou interpretações conflitantes, quanto à aplicação da Lei, após a sanção do projeto, há que se providenciar a adequação do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, às alterações decorrentes do presente projeto, motivo pelo qual opinamos pelo veto de seu art. 2º, de modo a que a vigência da lei só se dê quarenta e cinco dias após sua publicação (art. 1º, **caput**, da Lei de Introdução ao Código Civil), tempo suficiente para a elaboração e edição das necessárias alterações.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 1999.



Sanciono em parle, pelas
razões constantes da
Mensagem da Veto.
2/5/99



Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

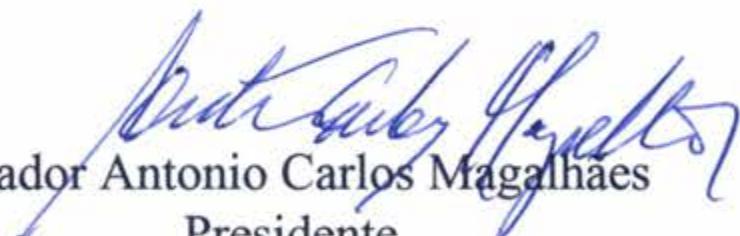
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

LEI N° 9.829 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

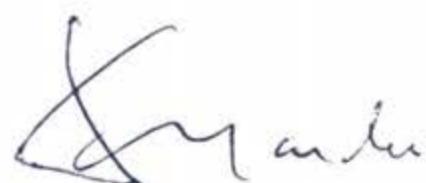
Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 2 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 58, DE 1998
(n° 2.775/97, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

AUTOR: DEP. SANDRO MABEL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 6.3.97 - DCD Seção I de 22.2.97

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serv. Público

RELATORES:

Dep. Milton Mendes

Const., Just. e Redação

Dep. Aloysio Nunes Ferreira

Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 221, de 4.12.98

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 7.12.98 - DSF de 8.12.98

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Ramez Tebet
(Parecer nº 368, de 1999)

Diretora

Sen. Nabor Júnior
(Parecer nº 508, de 1999 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 145, de 16 de agosto de 1999

VETO PARCIAL
MENSAGEM N° /99-CN
(nº 1.271/99, na origem)

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.829, de 2/9/99
D.O.U. de 3/9/99

PARTE VETADA:

- art. 2º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 991/99

Brasília, 17 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 334, de 09 de setembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ENIVALDO RIBEIRO, LUCIANO CASTRO E LUCIANO BIVAR**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.775, de 1997, que "Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 992/99

Brasília, 17 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.775/97, que "Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Gabinete nº 840, anexo IV
N E S T A



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 170

SEXTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TOS DO PODER LEGISLATIVO	1
TOS DO PODER EXECUTIVO	2
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	9
INISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	10
INISTÉRIO DA FAZENDA (*)	16
INISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	19
INISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	19
INISTÉRIO DA CULTURA (*)	19
INISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	20
INISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	24
INISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	25
INISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	33
INISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	39
ATIVIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	40
INISTÉRIO JUDICIÁRIO (*)	40
DICE	42

) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.829, DE 2 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – quatro vogais e respectivos suplementos representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 2 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Clovius de Barros Carvalho

LEI Nº 9.830, DE 2 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir a ligação rodoviária Bragança (PA) - Itaúna (MA) na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Inclui-se no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição BR Km
Belém	Capanema	PA-MA	644	316 199
Bragança	Vizeu	-		
Carutapera	Turiacu	-		
Madragoa	Cururupu	-		
Mirinzal	Joaquim Antônio	-		
- Bequimano	Entranc. MA	-		
- 106	Itaúna	-		

Parágrafo único. Integram esta Lei as informações sobre as características físicas do trecho rodoviário e o mapa de localização constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da

República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

Anexo

(Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.830, de 2 de set de 1999.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22.000.1153-017349

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

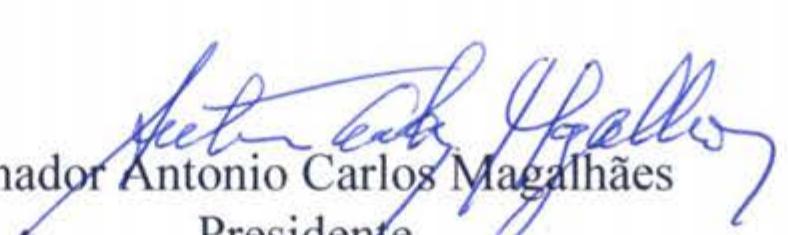
Ofício nº 231 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

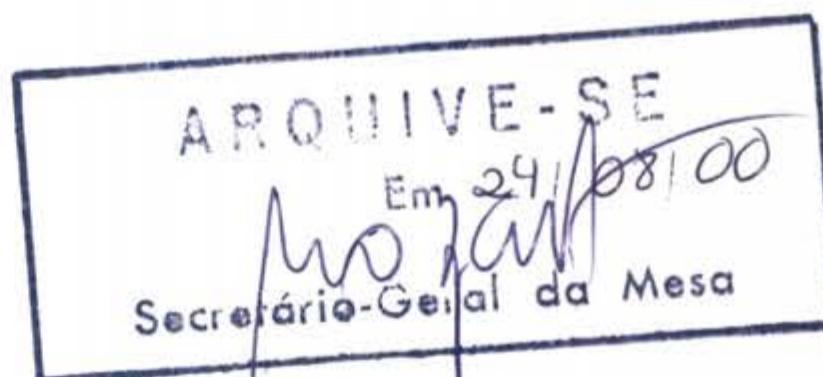
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1998 (PL nº 2.775, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc98058vp





**PROJETO DE LEI Nº 2.775-A, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)**

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.775-B, DE 1997 (DO SR. SANDRO MABEL)

Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão